



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 3, DE 2026

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre a Medida Provisória nº 1364, de 2026, que Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no valor de R\$ 49.200.000,00, para o fim que especifica.

PRESIDENTE: Deputado Domingos Neto

RELATOR: Deputado Lucas Ramos

RELATOR REVISOR: Senadora Teresa Leitão

07 de julho de 2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER Nº , DE 2026

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 1.364, de 01/06/2026, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no valor de R\$ 49.200.000,00, para o fim que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Lucas Ramos

I. RELATÓRIO

O Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.364, de 01/06/2026, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no valor de R\$ 49.200.000,00, para o fim que especifica.

A Exposição de Motivos (EM) nº 1271/2026, de 28 de maio de 2026, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo prover recursos, no âmbito da Administração Direta do referido órgão, *“ao Programa “Segurança Alimentar e Nutricional e Combate à Fome”, em virtude das fortes chuvas ocorridas no mês de maio que impactaram os Estados de Pernambuco e da Paraíba.”* Os recursos foram assim alocados:

1. R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) à ação “2798 – Aquisição e Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar para Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional”, *“para aquisição e doação de cerca de 6 mil toneladas de alimentos saudáveis e variados, com potencial de beneficiar ao menos 3 mil famílias de agricultores familiares”;*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2. R\$ 9.200.000,00 (nove milhões e duzentos mil reais) à ação “20GD – Inclusão Produtiva Rural”, com o objetivo de apoiar a recuperação da capacidade produtiva dos agricultores que tiveram suas propriedades rurais afetadas pelos eventos climáticos.

Por fim, a citada Exposição de Motivos apresentou, entre outras informações, as razões de relevância, urgência e imprevisibilidade que teriam motivado e justificado a edição da MPV nº 1.364/2026.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à MPV.

Este é o relatório.

II. VOTO

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal (CF), estabelece que compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da CF.

Conforme a Resolução mencionada, a Comissão deve emitir um parecer único, abordando a matéria sob os aspectos constitucionais, incluindo os pressupostos de relevância e urgência, bem como o mérito e a adequação financeira e orçamentária, os quais serão examinados a seguir.

II.1 Da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, *“em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”*. Por sua vez, o art. 167, § 3º, prevê que a *“abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62”*.





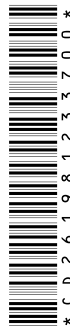
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com base nos dispositivos constitucionais citados no parágrafo anterior, podemos afirmar que as medidas provisórias de créditos extraordinários devem atender aos pressupostos de relevância, urgência e imprevisibilidade. Quanto a isso, a Exposição de Motivos esclarece que:

1. A urgência decorre de que *“a impossibilidade de resposta tempestiva à emergência pode gerar risco de ampliação da insegurança alimentar, do empobrecimento de agricultores familiares e do agravamento das desigualdades nos territórios atingidos, com prolongamento dos impactos econômicos negativos.”* A Exposição de Motivos acrescenta que *“os municípios afetados tiveram situação de emergência reconhecida pelo Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC”*.
2. A relevância, por sua vez, deve-se à necessidade de recompor as condições de vida das famílias atingidas. A Exposição de Motivos destaca que os recursos já disponibilizados (cerca de 3.200 cestas de alimentos distribuídos pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e 5 toneladas de alimentos entregues pela CONAB a aproximadamente 30 cozinhas em Pernambuco) foram insuficientes para assegurar o atendimento pelo período mínimo estimado de 30 dias.
3. A imprevisibilidade decorre de eventos da natureza iniciados a partir de 1º de maio de 2026, nos Estados de Pernambuco e da Paraíba, cujas consequências adversas não eram passíveis de serem previstas quando da elaboração e aprovação do orçamento da União para 2026.

Pelas razões apresentadas na Exposição de Motivos que acompanha a MPV 1.364/2026 em exame, posicionamo-nos por considerar atendidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância, à urgência e à imprevisibilidade, prescritos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição.

Ressalte-se que a MPV nº 1.364/2026 está vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no já referido art. 62 da CF.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com efeito, no que tange aos demais aspectos atinentes à constitucionalidade, não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República exercitou a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, ao editar a medida provisória, cujo objeto não incorre nas limitações materiais constantes do inciso I do § 1º do mesmo dispositivo, e ao submetê-la à deliberação do Congresso Nacional. A proposição não se enquadra também nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da CF; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).

Restam assim demonstradas a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.364/2026.

II.2 Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

A Resolução nº 1, de 2002 – CN estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das MPVs *“abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Para que se proceda a esse exame, deve-se observar que os créditos extraordinários, pelas circunstâncias excepcionais que os justificam, recebem tratamento diferenciado no ordenamento jurídico nacional, a saber:

1. Nos termos do art. 3º, § 2º, II, da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu o regime fiscal sustentável, em substituição ao “Teto de Gastos” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados;

2. Conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167, da Constituição, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura. De todo modo, ao encontro da boa técnica orçamentária,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

a MPV nº 1.364/2026 indica como fonte de recursos os oriundos do excesso de arrecadação relativo à fonte "Recursos Livres da União" (Fonte 000);

3. A EM nº 1271/2026 não apresenta as informações previstas nos §§ 5º e 13 do art. 55 da Lei nº 15.321/2025 (LDO 2026). Tais dispositivos exigem que as exposições de motivos de créditos adicionais lastreados em excesso de arrecadação contenham informações sobre as estimativas de receita constantes da LOA 2026 e suas projeções atualizadas, as parcelas do excesso utilizadas em outros créditos adicionais abertos ou em tramitação, os valores empregados em outras alterações orçamentárias e os saldos disponíveis do excesso de arrecadação. Embora o item 8 da Exposição de Motivos mencione o encaminhamento do demonstrativo de excesso de arrecadação relativo à fonte "Recursos Livres da União", o referido demonstrativo não integra os documentos disponibilizados para análise. Tal circunstância limita a verificação da suficiência do excesso de arrecadação indicado como fonte de recursos, não decorrendo dessa omissão, por si só, a invalidade do crédito;

4. Conforme consta do Anexo da MPV, verifica-se que a dotação está adequadamente alocada na ação "2798 – Aquisição e Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar para Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional" e na ação "20GD – Inclusão Produtiva Rural", como despesas primárias discricionárias (RP 2), portanto elevam as despesas primárias constantes da Lei Orçamentária para 2026;

5. A MPV tem impacto sobre o resultado primário, na medida em que autoriza despesa primária à custa de excesso de arrecadação. Cabe lembrar que, no caso das medidas provisórias, a ausência da compensação para neutralizar o impacto sobre o resultado primário não se configura um problema formal, pois a legislação permite a abertura de créditos extraordinários mesmo sem haver a indicação da origem dos recursos. Além disso, caberá ao Poder Executivo, se necessário, elevar o contingenciamento de outras despesas primárias para se assegurar o equilíbrio orçamentário e não prejudicar o alcance da meta fiscal;

6. Segundo regra prevista no art. 167, III, da CF, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, vados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, a chamada "regra de ouro". A

Página 5 de 7



* C D 2 6 1 9 8 1 2 3 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV, no entanto, não tem como fonte de recursos operação de crédito para pagamento das despesas nela previstas. Portanto, não tem implicação sobre a regra de ouro;

7. Por fim, ressalvada a ausência das informações mencionadas no item 3, a abertura do presente crédito está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Destaque-se que a Nota Técnica da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, de 02 de junho de 2016, elaborada em atendimento ao art. 19 da Resolução nº 1/2002-CN, expressa entendimento de que a MPV 1.364/2026 está em conformidade com as normas que regem a matéria.¹

Restam demonstradas, portanto, a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.364/2026.

II.3 Mérito

A MPV nº 1.364/2026 é dotada de justificativas de relevância, urgência e imprevisibilidade condizentes com a programação orçamentária que a contempla. Assim sendo, resta comprovada a necessidade do crédito extraordinário.

II.4 Emendas

As normas acerca da apresentação de emendas a créditos adicionais, nos quais se inserem os créditos extraordinários, estão positivadas pela Constituição Federal e pela Resolução CN nº 1/2006.

O artigo 165, § 8º, da CF, aplicável também às proposições relativas a créditos adicionais, contempla o princípio orçamentário da exclusividade, que estabelece que a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receitas e à fixação de despesa.

Além disso, de acordo com o art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN, às medidas provisórias de crédito extraordinário *“somente serão admitidas emendas que tenham*

¹116/2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente”.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à MPV nº 1.364/2026.

II.5 Conclusão

Ante todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.364/2026, bem como pelo atendimento dos pressupostos de urgência, relevância, imprevisibilidade e adequação orçamentária e financeira.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 1.364/2026, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Brasília, de de 2026.

Deputado Lucas Ramos

RELATOR





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CD/26081.34069-00

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Quarta Reunião, Ordinária, realizada em 7 de julho de 2026, **APROVOU** o Relatório do Deputado **LUCAS RAMOS**, favorável à **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 1364/2026**, na forma proposta pelo Poder Executivo. À Medida Provisória não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Domingos Neto, Presidente, AJ Albuquerque, Átila Lins, Átila Lira, Beto Richa, Carlos Gomes, Cleber Verde, Daniel Agrobom, Domingos Sávio, Eduardo da Fonte, Félix Mendonça Júnior, Greyce Elias, Hugo Leal, Jilmar Tatto, João Daniel, João Maia, Lindbergh Farias, Lucas Ramos, Luciano Ducci, Luiz Lima, Marcelo Queiroz, Mário Heringer, Mauricio do Vôlei, Mauro Benevides Filho, Max Lemos, Neto Carletto, Paulão, Professora Luciene Cavalcante, Renilce Nicodemos, Ricardo Barros, Ricardo Maia, Rosangela Gomes, Tiago Dimas, Vinicius Carvalho, Zé Silva; e os Senhores Senadores Carlos Fávaro, Carlos Portinho, Eduardo Gomes, Jayme Campos, Lucas Barreto, Marcelo Castro, Rogério Carvalho, Tereza Cristina, Teresa Leitão e Zenaide Maia.

Sala de Reuniões, em 7 de julho de 2026.

Deputado **DOMINGOS NETO**
Presidente

